



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 10 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-150

Recurso nº 94.011 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente FRIVALE - FRIGORÍFICO VALE DO RIO CLARO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO -
CORREÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS EXCEDENTES
DAS ATIVAS.

Deve ser considerado como redutor do saldo da conta de correção monetária o valor correspondente às correções monetárias prefixadas passivas excedentes das ativas, sob pena de o lucro inflacionário do exercício, sendo calculado a maior, vir a reduzir o imposto a pagar.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIVALE - FRIGORÍFICO VALE DO RIO CLARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA GABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

DOS ANJOS

SESSÃO DE:

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 94.011

Acórdão nº 103-09.150

Recorrente: FRIVALE - FRIGORÍFICO VALE DO RIO CLARO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIVALE - FRIGORÍFICO VALE DO RIO CLARO LTDA., empresa com sede em Jataí, Estado de Goiás, inscrita no CGC sob o nº 02.444.719/0001-47, não se conformando com a decisão de fls. 222/223, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa sofreu um lançamento suplementar em razão de o lucro inflacionário do exercício ter sido calculado a maior. Assim, o valor declarado no quadro 14/24 foi da ordem de Cr\$..... 3.029.646.842, no exercício de 1986, enquanto o correto teria sido Cr\$ 2.946.952.823.

Na impugnação disse a interessada, em síntese:

a) durante o ano-base de 1985 os sócios integralizaram parte do capital subscrito, somando a integralização Cr\$..... 400.000.000. No mesmo ano realizaram, ainda, outra integralização no valor de Cr\$ 283.330.000. Assim, de um valor atualizado da ordem de Cr\$ 1.437.944.763 subtraiu o valor original de Cr\$..... 683.330.000, resultando uma correção monetária de Cr\$ 754.614.763;

b) O prejuízo apurado no ano-base de 1984, no valor original de Cr\$ 955.740.674, também não incluído na correção monetária via de computador sofreu o seguinte tratamento: do valor atualizado de Cr\$ 3.118.591.319 subtraiu-se o valor original de Cr\$... 955.740.674, resultando a correção monetária da ordem de Cr\$..... 2.162.850.645.

c) Os resultados obtidos acima, adicionados ao resultado da correção monetária via de computador, provocou o LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO, ou seja:

↓

LUCRO INFLACIONÁRIO obtido na CM	
via de computador	1.621.410.960
(-) CM do capital integralizado	754.614.763
(+) CM do prejuízo/84	<u>2.162.850.645</u>
LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO	3.029.646.842

O Delegado da Receita Federal negou a acolhida à impugnação, pelos seguintes fundamentos:

- o lançamento em questão não trata da apuração do saldo credor de correção monetária, e sim do lucro inflacionário do exercício;

- compõe-se o lucro inflacionário, nos termos do art. 362, § 1, do RIR/80, pelo saldo credor da conta de correção monetária diminuído do excedente das variações monetárias passivas sobre as ativas e do excedente das despesas de correção monetária prefixada sobre as receitas da mesma natureza.

No recurso voluntário alegou a empresa que a decisão singular se baseou no excesso das variações monetárias passivas em relação às ativas, no valor de Cr\$ 82.694.019, que não foram consideradas no cálculo do lucro inflacionário. Acontece que o lucro inflacionário poderá ser oferecido à tributação em até 10 anos.

O lucro inflacionário realizado foi da ordem de Cr\$. 640.176.496, havendo a empresa optado pela realização da importância de Cr\$ 1.682.792.929, bem maior, portanto, o qual não extinguiu o saldo da conta. A questão, portanto, se resume em ajuste a ser feito no LALUR, onde se acrescentará a diferença apurada pelo fisco da ordem de Cr\$ 82.694.019, para ser oferecida à tributação nos exercícios seguintes. Trata-se, portanto, de hipótese de postergação de imposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23.12.88 (AR de fls. 225), enquanto a protocolização deste ocorreu em 23.01.89 (doc. de fls. 227).

A empresa não nega ter apurado lucro inflacionário a maior, já que não considerou o valor das variações monetárias passivas excedentes das ativas, que somaram a Cr\$ 82.694.019.

A defesa, no recurso voluntário, se centralizou no fato de, por outro lado, ter a empresa reconhecido lucro inflacionário realizado a maior. Ora, como teria, por princípio, 10 anos para pagar o imposto sobre lucro inflacionário, solicita seja permitido fazer um lançamento de ajuste, no LALUR, a fim de acrescentar a diferença ora apurada pelo fisco a fim de ser oferecida à tributação em exercícios futuros.

Em primeiro lugar, faltou prequestionamento da matéria. Nem sequer ficou comprovado que o contribuinte optou por lucro inflacionário realizado a maior.

De qualquer forma, o fato de a empresa ter optado por pagamento de imposto sobre o lucro inflacionário maior do que o efetivamente realizado não lhe dá o direito a compensar esse lucre com o lucro do exercício.

A empresa deverá oferecer à tributação um valor equivalente a lucro inflacionário realizado. Se paga a maior é porque optou por esse caminho.

Na realidade, o pedido da empresa importaria em compensação do imposto que foi pago a maior, porque optou pela re

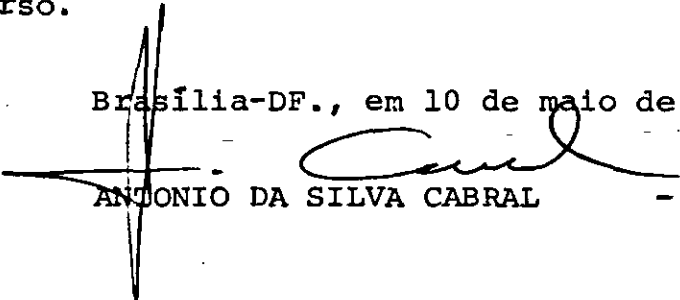


alização de lucro inflacionário a maior, com o imposto que deve -
ria ser pago por ter oferecido à tributação um lucro a menor em
razão de apuração de lucro inflacionário a maior.

Ora, compensação de imposto contra imposto só é
permitida em virtude de lei.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimen-
to ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL -

RELATOR